

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A ATENÇÃO À VÍTIMA

Davi Lin Silva Nunes¹

Thiago dos Reis Tôrres Garcia²

Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho³

RESUMO

O Presente trabalho visa abordar o tema do mais novo instituto de justiça penal consensual, o acordo de não persecução penal, voltado a sua atenção à vítima quando da celebração da avença entre o Ministério Público e o investigado, trazendo-a como sujeito de direitos na relação jurídica processual.

Palavras chaves: Justiça Penal Consensual. Acordo de não Persecução Penal. Meios alternativos. Reparação do dano.

ABSTRACT

The present work seeks to address the newest institute of consensual criminal justice, the no prosecution agreement, focusing on the victim after an agreement between the Public Ministry and the inquired, positioning the victim as a subject of rights in the legal procedural relationship.

Key words: Consensual Criminal Justice. Non-Prosecution Agreement. Alternative Means. Damage repair.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. dir.davi1939@hotmail.com

² Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. thiagoreis770@gmail.com

³ Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG). Pós-graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN-SP). Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Advogado sócio do escritório Vaz de Carvalho Advogados Associados. Professor da graduação e da pós-graduação do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG) e da pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC-Araguari-MG). www.rodrigovaz.adv.br

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que em um processo criminal a vítima tende a sofrer as mazelas que advém da infração penal em dois momentos distintos: o primeiro do próprio ato em si praticado pelo autor do fato e segundo, por se ver desamparada em um processo criminal em que todos os holofotes são voltados somente na persecução do autor do fato, a saber: a punição.

Nesse meio termo, o ofendido é jogado ao relento, sendo que, na maioria das vezes, sua participação na persecução penal é levada em consideração somente como meio de prova para que seu testemunho possa embasar a condenação do autuado e não como sujeitos de direito.

Nesse sentido, apesar de o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal (CPP), determina a reparação dos danos causados ao ofendido, contudo, na prática, os juízes criminais tendem a “passar por cima” desse dispositivo deixando a cargo do próprio ofendido requerer, na esfera cível, o que entender de direito.

Nessa ótica, traremos ao enfoque a reparação do dano causado à vítima sobre o mais novo instituto de justiça penal consensual trazido ao ordenamento jurídico: o acordo de não persecução penal (ANPP), positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que ANPP pode ser aplicado em mais de 90% das infrações penais previstas no Código Penal e na legislação penal especial, é certo que sua implementação ocorrerá de forma massiva em nosso sistema penal, que atualmente padece de recursos humanos e financeiros para implementar o processo penal em seu viés clássico: inquérito policial, denúncia, audiência de instrução e julgamento, sentença, recurso etc.

Nesse sentido, o acordo de não persecução penal, no espelho da justiça penal restaurativa, terá grande enfoque. Assim, será abordado no presente trabalho alternativas a serem aplicadas nesse novo instituto como modo de reparação ao dano causado voltado para quem sempre ficou de lado no processo criminal: a vítima, especialmente quando o autor do fato não tem condições de implementar a reparação diretamente, buscando, neste caso, meios alternativos trazendo à baila o respaldo à vítima, bem como o caráter pedagógico de uma eventual sentença penal condenatório.

2. O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

O Princípio da Obrigatoriedade de Ação Penal Pública Incondicionada, também denominado de legalidade processual, tem-se positivado da leitura implícita do artigo 24 do Código de Processo Penal, “*in verbis*”:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Tem-se, portanto, caso presente a existência de fato típico, ilícito e culpável, bem como das condições da ação penal, nasce para o Ministério Público o poder/dever de deflagrar a persecução penal de iniciativa pública.

Quanto as condições de ação penal, primordialmente são: possibilidade jurídica do pedido (enquadramento do ato humano a norma proibitiva pela lei penal), legitimidade ativa (quanto ao Ministério Público, está decorre da leitura do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal do Brasil), interesse de agir (ofensa ao bem jurídico relevante tutelado pela norma penal) e justa causa (acervo probatório mínimo de autoria e materialidade).

De outro lado, há doutrinadores que sustentam que, pela especialidade do direito penal em relação ao direito processual civil, especialmente Aury Lopes Júnior (2023, p. 228), serem os requisitos de condição da ação penal: a prática de fato aparentemente criminoso (“*fumus commissi delicti*”), punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

De todo modo, caso presente os requisitos da ação penal aliados a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e indícios de autoria, o Ministério Público tem o dever de promover a persecução penal.

Todavia, a obrigatoriedade ação penal de iniciativa pública não é absoluta e não pode ser visto como uma imposição às cegas de sempre promover a persecução penal, a qual tornaria o Ministério Público um acusador autômato.

Nessa linha de raciocínio, como mitigação a obrigatoriedade da ação penal, mencionasse que o processo criminal caminhou nos últimos tempos para a solução consensual dos conflitos, tais como:

- 1) a composição civil dos danos, prevista no artigo 72 da Lei n.º 9.099/1995;
- 2) a transação penal, disposta no artigo 76, também da Lei n.º 9.099/1995;
- 3) a delação ou colaboração premiada prevista especificamente no artigo 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/2013;
- 4) o acordo de leniência, nos termos dos artigos 87 da Lei n.º 12.529/2011 e 16 da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013), que tem sido firmado mediante a participação do Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública;
- 5) o parcelamento de débito tributário, já que a sua formalização, antes do recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva, impedindo, pois, o oferecimento da peça acusatória pelo membro do Ministério Público, conforme o artigo 83, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996; e
- 6) o termo de ajustamento de conduta ambiental, previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985; e
- 7) Por último, o acordo de não persecução penal, trazido pela Lei Federal n. 13.964/2019 e positivado no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Percebe-se, portanto, que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não é absoluto e comporta mitigações, notadamente quanto a justiça penal consensual.

3. A RESOLUÇÃO 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INSTITUIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Inicialmente, o acordo de não persecução penal foi instituído pelo artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual previa, em sua maioria, requisitos iguais para auferir o benefício consoante a nova legislação prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

Objetivando trazer a vítima para o processo penal como sujeito de direitos, a resolução instituída pelo Ministério Público trouxe um capítulo dedicado aos direitos do ofendido, a saber o capítulo VI, mais precisamente em seu artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

A saber que o acordo de não persecução penal abarca cerca de 90% dos tipos penais previstos em nosso ordenamento jurídico entre infrações penais prevista no Código Penal e na legislação penal especial, é necessário um estudo mais aprofundado em atenção as vítimas quando da celebração da avença, pois, a benesse será ordinariamente utilizada pelos operadores do Direito.

Em seu artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, estabelece como primeira condição da celebração do acordo, a reparação do dano causado à vítima: “I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;”

3.1 O artigo 28-A do Código de Processo Penal e seu objetivo

Como anteriormente exposto, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi instituído originalmente no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, após o que, foi oficializado de fato no ordenamento jurídico no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei Federal n. 13.964/2019 que passou a reger o tema em seu artigo 28-A.

Cuida-se de negócio jurídico extrajudicial em que objetiva a solução do conflito por meio da justiça penal consensual, que busca evitar a deflagração da persecução penal de

iniciativa pública em infrações penais de média gravidade, as quais, ao final, em regra, seriam aplicadas penas restritivas de direitos ao infrator.

Além do mais, objetiva-se com o acordo efetivar o Princípio da Celeridade, bem como desafogar o sistema judiciário e carcerário que atualmente padece de recursos humanos e financeiros, bem como enfrenta a superlotação.

Nesse viés, o ANPP este intimamente ligado sobre a perspectiva da análise econômica do direito penal e na Teoria Utilitarista, bem como no Princípio da Proporcionalidade. Em suma, quando se pretende movimentar a máquina pública com toda complexidade que a persecução penal exige, tem que se fazer a seguinte pergunta: De fato, o processo percorrido foi eficiente ou eficaz na solução do conflito?

Sobre essa perspectiva, o ANPP foi uma inovação legislativa bem-vista. O conceito é simples: para cumprir a função da dissuasão do ato ilícito, as punições devem ser estabelecidas com o objetivo de reprovar e ser suficiente ao fato praticado pelo agente, com vistas a reprimir que o ato comportamental desviante.

Neste aspecto, o ANPP “corta” o caminho percorrido por toda complexidade advinda do processo criminal em seu modelo clássico e ao mesmo tempo traz benefícios positivos para o Estado, o qual irá economizar considerável gama de recursos públicos e humanos, e para o autuado, que não correrá o risco de eventual condenação com pena privativa de liberdade, bem como ainda continuará sendo primário e de bons antecedentes e também para a vítima, a qual terá o seu dano causado recompensado, com o a qual o presente trabalho visa dedicar-se.

Além disso, outro ponto importante é a análise do custo que o encarceramento trará para o Estado, o qual necessitará implementar mais recursos financeiros para a manutenção dos reclusos, bem como de toda a sociedade de modo indireto, a qual pagará pela manutenção dos condenados por meio dos impostos, recursos estes consideráveis que poderiam ser implementados em outros setores sociais.

Nesse cenário, sob a perspectiva da análise econômica do direito, a pergunta que se faz é: o benefício esperado à sociedade na dissuasão da prática criminosa foi eficaz?

Para responder a essa pergunta é fácil, ao final da persecução penal, um processo criminal será considerado eficiente e eficaz consoante os benefícios trazidos à sociedade e à

vítima? Se sim, para a análise econômica do direito penal é válido a gama de recursos públicos limitados gastos para tal objetivo.

Feito a análise e os benefícios que a avença representa em nosso sistema penal, na sistemática do acordo de não persecução penal, o investigado se sujeita a certas obrigações não imperativas e não privativas de liberdade, as quais ao serem cumpridas, ensejaram na declaração da extinção da punibilidade do autuado, não gerando reflexos em sua culpabilidade, ou seja, continuará sendo primário e de bons antecedentes, permanecendo o registro em sua ficha criminal somente para fins de não auferir um novo benefício idêntico nos próximos cinco anos da celebração da avença.

Nesse sentido, dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal como requisitos para auferir a benesse:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

Percebe-se, portanto, que a celebração do ANPP “corta” um moroso caminho que seria percorrido pelo processo penal em seu viés clássico, trazendo benefícios para o investigado, para o Estado e para a vítima.

Mais e quando o autor da infração penal não tem condições de reparar o dano causado? Em especial crimes patrimoniais por ele cometido? Como ficará a vítima quando de eventual propositura do ANPP? Para responder esse questionamento o presente trabalho traçará uma trajetória de como a vítima foi encarada durante a evolução histórica no processo criminal.

4. VÍTIMA

Acredita-se que o termo vítima vem do latim *victīma*. Nos tempos da Roma Antiga, este termo era usado para as pessoas que tinham sua vida ceifada por interesses alheios. A pessoa era entregue como sacrifício para homenagear uma divindade. Aquele que padece de sofrimento em nome de outro.

Segundo Ramão Gomes Portão (1997, p.122), o sentido conceitual é amplo, contudo, a vítima sempre sofre de alguma forma. O sofredor pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que sofra uma lesão. Seja física, psicológica ou econômica.

De Plácido e Silva (2003, p.1493) ao conceituar o termo Vítima, destaca-se:

Geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É, assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado.

Antonio Scarance Fernandes (1997, p.123) leciona que o sistema processual brasileiro, é possível distinguir: Vítima, como sujeito passivo de uma infração penal. Ofendido, à vítima em sentido processual. Lesado, aquele que sofre prejuízos em razão de crime.

5. VITIMOLOGIA

A etimologia da vitimologia nos revela sua essência. Derivada da união das palavras Vítima e logos, portanto, refere-se ao estudo das vítimas. Um desdobramento do garantismo positivo.

Nos primórdios da civilização, a vítima exerceu um papel fundamental na punição dos autores de crimes, todavia, ao passar dos anos, ela foi preterida no panorama do direito processual penal. Entretanto, obras de estudos tem redescoberto a vítima. A exemplo do livro Sociologia Criminal, de Enrico Ferri, em 1881, trazendo a ideia da vítima ser recompensada após a sentença.

Destaca Fernandes (1995, p.11) que:

... com esse renascimento, muito se fez. Foram intensos os estudos sobre a vítima no direito e em outros campos do saber humano: sociologia, filosofia,

psicologia, psiquiatria, motivando grande produção científica e literária. Movimentos cada vez mais crescentes foram despontando em grande número em países, levando à criação de associações internacionais, regionais e nacionais preocupadas em delimitar, definir, difundir e assegurar os direitos da vítima, chegando, inclusive, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, a aprovar uma Declaração dos direitos fundamentais da vítima. Surge e se firma uma ciência nova: a vitimologia.

5.1. Fases evolutivas.

As fases histórico-evolutivas em relação a vítima se dividem em três grandes momentos. Destaca-se que na primeira, correspondem as etapas da vingança privada e da justiça privada, com grande participação da vítima, conhecida como idade de ouro. A justiça nas mãos da vítima. A execução da *Wergelb*, palavra alemã que indica o preço da culpa. Utilizada no antigo Direito Germânico, representava o preço pago pelo agressor ao ofendido ou familiares, como forma de reparação dos danos causados.

A segunda fase é a do esquecimento. Com a entrada do Direito Romano, o ofendido foi abstraído. O foco passa a ser no delinquente; a vítima passa a ser uma simples testemunha; ausência de solidariedade. Finalmente na terceira fase, vive-se o redescobrimto da vítima em legislações processuais de diversas nações.

O discurso da redescoberta da vítima se solidificou com este termo através do advogado israelita Benjamin Mendelsohn, que realizou uma palestra em 1947 com o título “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia”, descrevendo o sofrimento dos judeus nos campos de concentração da Alemanha nazista.

6. A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

6.1. Investigação Policial

Em regra, logo após o crime, o primeiro contado da vítima dá-se com as estruturas policiais. Situação constrangedora, pois ofendido precisa trazer em memória o momento do ato criminoso. Nos termos do artigo 5º, § 1º, do Código de Processo Penal, contendo a narração do fato, com todas as circunstâncias, sinais, características e nomeação de testemunhas.

A depender da contextualização, um resultado que versa sobre os objetivos da justiça, dependerá do nível de colaboração da vítima. Em determinadas situações, a investigação estará sujeita exclusivamente a participação do ofendido.

Exemplo dos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada a representação do ofendido.

6.2. Instauração do Inquérito Policial

Após a comunicação do fato delituoso, consistente na delação do crime, o ofendido, poderá pugnar pela instauração do inquérito policial, quando de ação penal de iniciativa privada e quando de ação penal de iniciativa pública, é dever da Autoridade Policial a instauração do Inquérito ou o processamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O requerimento do procedimento administrativo coordenando pelos organismos policiais é fundamental para apuração da ocorrência de um crime, reunindo informações, colhendo provas e identificando os envolvidos. O requerimento do ofendido é necessário para dar prosseguimento no início do inquérito nos crimes de ação privada. Trata-se de uma investigação ordenada e organizada. Consoante ao artigo 5º, § 5º, do Código de Processo Penal.

Contudo, não é imprescindível na ação penal pública. Entretanto, em algumas hipóteses, dependerá da representação do ofendido.

Em casos de indeferimento do requerimento, a vítima poderá procurar o chefe de polícia (artigo 5º, § 2º, do Código de Processo Penal), todavia, se a inércia for mantida, o ofendido encontrará amparo no Ministério Público que poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial.

O professor Guilherme de Souza Nucci (2020, p.42) leciona que o inquérito é um procedimento administrativo, sendo assim, em regra, não abarga o contraditório e a ampla defesa, fundamento este que impede a vítima de participar da coleta de provas. Porém, caso seja uma prova muito importante, o lesionado poderá dirigir-se ao Promotor de Justiça ou o Juiz que acompanham o inquérito. Se for acolhida a diligência, a autoridade policial estará obrigada a atendê-la.

6.3. O interesse da Vítima

O inquérito reflete a sombra da ação penal. Apesar de sua natureza administrativa, trata-se de um procedimento preparatório para tal. Não obstante, também serve para resguardar os interesses civis do ofendido. Devendo a autoridade policial providenciar o restabelecimento do status do lesionado, antes de sofrer com o ato criminoso. A exemplo, a apreensão de objeto proveniente da ilicitude, e a sua respectiva restituição ao verdadeiro proprietário (Artigo 120, caput, CPP). A reparação do dano se inicia com a pressão do inquérito policial.

6.4. O olhar da vítima sobre a prisão do suspeito

Independentemente da natureza da ação penal, seja ela pública condicionada à representação ou privada, a vontade da vítima traz o cerne da efetivação da prisão. Podendo ser no próprio flagrante ou no processo investigatório.

Seja a decretação da prisão cautelar, negação da liberdade provisória ou sentença definitiva, as circunstâncias estão relacionadas à vítima, e não o acusado. A preocupação em resguardá-la, protegê-la, trazer o sentimento e a efetivação de segurança e justiça, fundamentam a prisão preventiva. O fundamento da prisão cautelar é de interesse da vítima, mas não fundamenta a prisão processual. Tais requisitos encontram-se nos artigos 312 e 319 do CPP. Nenhum deles trás o interesse da vítima, diretamente, como fundamento de prisão cautelar.

6.4. A vítima na ação penal privada

Dentro da persecução processual na ação penal privada, a vítima possui faculdades atreladas ao seu poder, podendo deixar de acusar, renunciar direitos, retratar, desistir de dar seguimento ou perdoar o seu ofensor.

No entanto, tecnicamente, inexistente em nosso ordenamento ação penal privada, pois toda ação penal é pública, mas sim ação penal de iniciativa privada que atribuirá à vontade do ofendido de chamar o ente Estatal para que este possa resolver a lide por meio de uma sentença penal condenatória ou absolutória, trazendo nas mãos do Estado o dever de punir e a imparcialidade do juiz em julgar, sobre o seu livre convencimento.

Portanto, a vítima não pode ser banida do processo, uma vez, que, o interesse da efetivação da justiça não é apenas da sociedade, mas daquele que sofre as consequências da prática delituosa.

7. A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA PENA E A ATENÇÃO À VÍTIMA

Conforme entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci (2016, p.313), não se pode reduzir o desígnio da pena em uma finalidade. O escopo da pena está dividido em quatro partes. A finalidade da pena geral positiva, afirmando o direito penal perante a sociedade, punindo quem o desobedece. O caráter negativo da pena geral, essência intimidadora, visando desestimular o infrator. O caráter específico positivo, valorizando a reeducação e a ressocialização. Não se aplica uma pena de multa para deixar alguém mais pobre. Aplica-se a pena com o objetivo de tornar o penalizado em uma pessoa melhor. O último aspecto, a função da pena com caráter específico negativo, firmada no molde segregatório. Nos dizeres de Immanuel Kant (2008, p.77),

se um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com as leis universais (isto é, é injusto), a coerção que a isso se opõe (como um impedimento de um obstáculo à liberdade) é conforme à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é justa). Portanto, ligada ao direito pelo princípio da contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola.

A união destas finalidades proporciona para vítima a sensação de segurança. Efetivar os quatro pilares, é fazer justiça.

8. MEIOS DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS À VÍTIMA E A POLÍTICA PÚBLICA

Conforme retromencionado, o interesse principal da vítima quando da celebração do acordo de não persecução penal é ter o dano que foi causado pelo infrator reparado.

A exemplo muito comum na prática quando da celebração da avença, notadamente em crimes patrimoniais que, em sua maioria, são cometidos pelas camadas mais desfavorecidas da sociedade, tem-se que a diminuição patrimonial que a vítima sofreu, a exemplo de um furto ou estelionato, nem sempre é reparado, visto que normalmente o autor da infração carece de recursos financeiros para adimplir com o acordo no tocante a obrigação de reparar o dano causado.

No próprio artigo 28-A, inciso I, do CPP, traz a escusa de que caso o infrator não tenha condições de reparar o dano, não será empecilho para que a avença possa ser celebrada, vejamos:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, **exceto na impossibilidade de fazê-lo; (grifo nosso).**

Na prática, em maior parte, os acordos celebrados, em se tratando de delitos patrimoniais ou nos quais há uma redução patrimonial que a vítima venha a sofrer, quase sempre as obrigações propostas são de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Tem-se que a medida de fato é bem-vinda, trazendo o caráter pedagógico da pena que adviria de uma eventual sentença penal condenatória, previsão expressa na Lei Federal n. 7.210/1984, *in verbis*:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

(...)

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

(...) (destacou-se)

Conforme dispõe a Lei de Execução Penal, um dos soslaios do trabalho do preso é a indenização dos danos causados à vítima do crime. Visto que na prática nem sempre os autores dos delitos irão ter condições de arcar financeiramente com a restauração do dano ocorrido a vítima, uma saída simples que de igual forma está previsto na Lei de Execuções Penais, é que o acordante preste serviços, de acordo com suas condições particulares e atendido as suas habilidades técnicas, a entidades conveniadas com o Poder Público para que com o eventual proveito econômico obtido advindo de seu trabalho seja transferido à vítima como forma de recompensação, ilustremos:

O infrator praticou o delito de estelionato em desfavor da vítima. Um dos efeitos certos da condenação, caso prossiga pelo rito clássico de justiça penal, é passar por todo o tramite da

persecução penal advindo uma sentença penal condenatória, tendo, como um dos seus efeitos, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime: Art. 91 do Código Penal Brasileiro.

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (grifo nosso).

Nesse sentido, levando-se em consideração que esta etapa será “pulada” e antes de deflagrada a persecução penal, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público ajustará as obrigações com uma cláusula delineando como se dará a restituição à vítima com o acordante, e celebrará o acordo.

Na avença, levando-se em consideração o eventual prejuízo que a vítima sofreu com a prática do ilícito, poderá o Parquet estipular como uma de suas condições a prestação de serviços a entidade conveniada com o Poder Público e, com o proveito obtido através dos serviços prestados pelo infrator, venham a ser destinados para uma conta bancária da vítima como forma de ressarcir o dano causado.

Além do mais, deverá o *Dominus litis* estabelecer nas obrigações um tempo determinado suficientemente para atender à reparação a vítima, bem como levar em consideração o caráter pedagógico e repressivo do acordo, para a reprovação e prevenção da prática de novos crimes.

Portanto, apresenta-se uma solução passível de ser posta em prática pelo Poder Público em que atenderá as necessidades da vítima que terá o dano causado ressarcido, do Estado em economizar considerável gama de recursos públicos escassos, não deixando de lado o caráter repressivo que a infração penal representou para a comunidade e para o próprio infrator, que continuará sendo primário e de bons antecedentes.

9. CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que a implementação do modo indireto de ressarcimento à vítima é plausível de ser posto em prática, visto que, o Poder Público apenas deverá implementar um sistema de convênio com o setor privado ou alocar os acordantes em obras de utilidade pública em forma de trabalho temporário, tem-se que a medida traz benefícios para todas as partes, além do que, poderá ser uma porta de reinserção social para o delinquente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.11.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. z Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 85.

FERREIRA, Iverson Kech. *Diálogos com a criminologia crítica*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

FERRI, Enrico. *Sociologia Criminal*. Espanha: Editora Valletta Ediciones, 2006.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. 2 ed. Bauru: Edipro, 2008, p.77.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 10ª edição. São Paulo: Editora JusPoodivm, 2022.

LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 20º edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

MESSIAS, Mauro. *Acordo de não persecução penal: teoria e prática* / Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. 2. edição. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12º Edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 22º Edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prática forense penal*. 14º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PORTÃO, Ramão Gomes. *A vítima nos meios de comunicação de massa*. São Paulo: Traço, 1982.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 23º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.1493.